



Informação n.º 20/2017-ULIC

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 10/2017 –
Esclarecimento 01.

Prezados (as) Senhores (as):

Com relação ao certame em destaque, esclareço que:

(1) Proposta inicial: A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá **registrar o percentual de desconto no sistema eletrônico**, nos campos próprios, bem como **anexar arquivo único**, nos formatos referidos no Edital, contendo a planilha do Anexo IV preenchida ou similar, com as informações e declarações nela constantes, além da certidão expedida pela Junta Comercial para as empresas que se enquadram como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. **A disputa dar-se-á de forma crescente, registrando-se lances superiores aos já ofertados.**

(2) Vedação à identificação dos Licitantes: Conforme o subitem 7.6 do Edital, *“dentro da sala de disputas, os licitantes deverão manter a impessoalidade, não se identificando, sob pena de serem excluídos do certame pelo Pregoeiro”*.

De outra banda, no item 6.2.”a” do Edital, a proposta deverá conter as informações constantes no Anexo IV - Formulário de Proposta de Preços, incluindo a identificação do licitante. Outrossim, informamos que o envio da proposta com dados do proponente não frustra os princípios da impessoalidade, da competitividade e da isonomia entre os interessados, uma vez que o portal não permite a identificação das empresas que apresentaram proposta, para os demais participantes.

(3) Quanto ao percentual de desconto a ser ofertado:
Conforme consta no Item 8 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital:

*“Será julgado vencedor o licitante que apresentar a proposta com **maior percentual de desconto sobre o preço do livro nacional ou estrangeiro disponível no mercado interno a ser adquirido de acordo com as tabelas oficiais das editoras.**” (Grifo nosso)*



(4) O PERCENTUAL DE DESCONTO ESTIMADO para a contratação consta dos autos do processo, o qual permanece à disposição para consulta pelos interessados, conforme item 13.12 do Edital. Espera-se que os licitantes ofertem preços baseados na realidade de mercado e de acordo com a legislação vigente.

A respeito da legislação, o TCU já vem a interpretando no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao Edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre as decisões nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

Ressalte-se, a despeito de a publicidade ser imperativa na Administração Pública, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração”. E mais: “a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”. Precedentes: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012).

Era o que havia a esclarecer.

Atenciosamente,

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.